



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Controladoria do Sistema de Controle Interno

PARECER TÉCNICO/Nº 093/UCI/2023	
ASSUNTO	Parecer circunstanciado em processo de despesa sem prévio empenho.
DOCUMENTOS EXAMINADOS	Memorando apenso encaminhado da Contabilidade de número 089/2023
DATA DA ANALISE	05/12/2023
PROVIDÊNCIAS	Análise os fatos comunicado pelo Departamento de Contabilidade acerca de despesas realizadas sem prévio Empenho.
ENCAMINHAMENTO	Senhora Prefeita Seluir Peixer Reghin
COM CÓPIA AO SECRETÁRIO	João Guilherme Peixer Reghin

A Senhora Prefeita

A Controladoria do Sistema de Controle – CSCI, em conformidade com o previsto no art.74 da Constituição Federal, Lei orgânica do Município e Lei Municipal 721/2007 que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município.

E com base em Resoluções Normativas, Decisões e Acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual regulamenta a sistemática aplicação de penalidades e multas a gestores por infrações consideradas graves, e das outras providências.

Emite-se o presente parecer aos fatos comunicados pelo Departamento de Contabilidade, por meio de memorando, no qual descreve o ocorrido de “Despesas realizadas sem prévio empenho”.

Assim, reportaremos a seguir os fatos comunicado e possíveis medidas a serem adotadas.

1 – DOS FATOS COMUNICADO

Em análise as documentações juntadas ao memorando de nº 089/2023, enviado pelo Departamento de contabilidade, na data de 05/12/2023, trouxe ocorrência de processo de despesa do empenho nº 11450/2023, realizadas sem prévio empenho, contrariando assim a definição do artigo 60, da Lei 4.320/1964, que diz:

“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

É sabido que a realização da despesa pública deve passar necessariamente por três etapas, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, nos termos prescritos nos Arts. 58 a 67 da Lei nº 4.320/1964, sendo essas etapas indispensáveis.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Controladoria do Sistema de Controle Interno

O empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição.

Sem a sua realização prévia, a despesa não poderá ser liquidada e paga, caso contrário, configura-se despesa irregular, e nenhuma aquisição de bens e serviços, ainda que para utilização futura, será efetivada sem o prévio empenho ou provisão orçamentária.

Por fim, o empenho é instrumento de programação, pressupõe anterioridade, e ao mesmo tempo uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, sendo que a infração a essa regra legal induz à penalização em face da desorganização e incerteza no controle orçamentário.

Diante destes conceitos, passaremos analisar os fatos comunicados buscando entendimento as motivações para a ocorrência destes, assim como orientações contidas nos pareceres jurídicos apensos aos processos de despesas.

2 – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Para aferição ao comunicado pelo Departamento de Contabilidade, analisou-se as documentações contidas ao processo de despesa, tal como:

- Empenho;
- Memorando da secretaria nº 160/2023 sem a devida justificativa;
- Nota fiscal nº 221;
- Parecer Jurídico nº 772/2023;

Identificamos que o total da despesa efetivamente paga sem prévio empenho foi de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais), sem justificativa apresentada pela Unidade Orçamentária.

O pagamento da despesa sem o prévio empenho, teve amparo Jurídico, através do Parecer nº 772/2023, juntado ao processo, no qual o parecer teve a conclusão, conforme detalhado no quadro seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA REALIZADA SEM PRÉVIO EMPENHO							
CONHECIMENTO UCI	Nº DO EMPENHO	CRETOR	VALOR R\$	UN ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	JUSTIFICATIVA DA UG	OBSERVAÇÃO
Memorando do Departamento de Contabilidade nº 089/2023 em 05.12.2023	11450/2023	Projeto Topografia e Engenharia Ltda	R\$ 13.000,00	Secretaria Municipal de Cidade	Pagamento de indenização referente a despesa com "Serviço de levantamento de campo, retificação de imóvel urbano e três desmembramento"	Consta juntado ao processo: Memorando nº 160/2023 - Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, para a Secretaria Municipal de Franqueamento solicitando o pagamento a empresa citada, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)	Parecer Jurídico nº 772/2023 - O Coordenador jurídico do município, entende pela possível realização do pagamento do importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor devido pelos serviços prestados pela empresa a Projeto Topografia, Georreferenciamento e Engenharia CNPJ: 21.844.142/0001-05, sem prejuízo de sua utilização de procedimento administrativo para penalizar o causador da despesa sem prévio empenho. Nota fiscal nº 221 sem atesto na mesma, porém consta atesto em 29.11.2023, em página em branco seguida da mesma.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Controladoria do Sistema de Controle Interno

3 – DAS SANÇÕES PARA A FALTA DE EMPENHO PRÉVIO

A prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64) configura ato grave, principalmente, quando reiterado, pois traz, como consequência, a falta de controle dos gastos públicos.

Ocorrendo esse tipo de infração, faz-se imperiosa a instauração de procedimento administrativo disciplinar, com o objetivo de investigar a razão dessa prática reiterada de pagamento sem prévio empenho, com vista a identificar quem deu causa para a ocorrência do fato.

A este assunto, vale ressaltar, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, manifestou no acórdão nº 700/2003, da obrigatoriedade do pagamento de despesa legítima, bem como que a ausência do prévio empenho é de responsabilidade do gestor como se pode observar na decisão a seguir:

Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.

A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

Importantíssimo ressaltar que embora a administração tenha que proceder com o respectivo pagamento ela infringiu os mandamentos legais, podendo ser enquadrado em algumas das irregularidades prevista na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. No qual destacamos como exemplo, “Despesa a classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”.

4 – DOS ACHADOS



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Controladoria do Sistema de Controle Interno

Finalizado a análise colocamos o achado encontrado:

a- Dispensa de Licitação nº 002/2022, mencionada no memorando nº 150/2023, conforme contrato decorrente da mesma sendo o de nº 020/2022 com validade de 60 (sessenta) dias a partir dessa data. No entanto, de acordo com informações fornecidas pelo setor de contratos em 05/12/2023, o prazo de validade não foi prorrogado.

5 – DA CONCLUSÃO

É sabido que o Empenho da despesa é um ato administrativo que depende da autorização do ordenador de despesas. E em se tratando da execução orçamentária o empenho é o primeiro estágio pelo qual a despesa deve percorrer até que seja paga.

O art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Para tanto, o fato gerador da despesa não poderá ocorrer sem que o ordenador de despesa autorize previamente a sua realização através do empenho da despesa.

Uma vez sendo prestados os serviços ou entregue o produto, contratado pelo administrador público, não se pode negar o fato gerado, é dever da Administração Pública, ressarcir ou indenizar o credor, caso não adote tal medida, configurará enriquecimento ilícito, por parte do administrador, assunto, este bem tratado nos pareceres expedidos pela Coordenadoria Jurídica, juntados ao processo analisados.

Porém, não há como passar despercebido a ocorrência de falha administrativa no tramite da fase da despesa pública, devendo o Gestor apurar os fatos para aprimorar os controles internos nesta área.

Para isso, a Coordenadoria Jurídica entende pela possível realização do pagamento da despesa, **sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo** para apurar eventual falha ou omissão por parte de agente/servidor público, tendo o deferido da Prefeita Municipal Seluir Peixer Reghin no endoço do Parecer Jurídico nº 772/2023.

6 – ENCAMINHAMENTO

Concluso a análise documental apresentada a esta Controladoria pelo Departamento de Contabilidade através de memorando nº 089 de 05/12/2023, entende-se que o pagamento deve ser efetivado ao credor, uma vez que este não pode ser penalizado por eventual falha e/ou omissão ocorrida pela Administração.

Portanto, apurar os fatos que levaram a tal falha interna se torna imprescindível para o aprimoramento dos controles internos aos procedimentos de despesas, e ao descumprimento da legislação.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Controladoria do Sistema de Controle Interno

Considerando que a Unidade de Controle Interno e o Departamento de Contabilidade identificou a emissão de nota fiscal nº 221 no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sem a realização do prévio empenho e que a realização do empenho é fundamental e deve ser realizado antes da ocorrência da contratação da despesa. Orientamos o Secretário da pasta ou responsável pelo departamento:

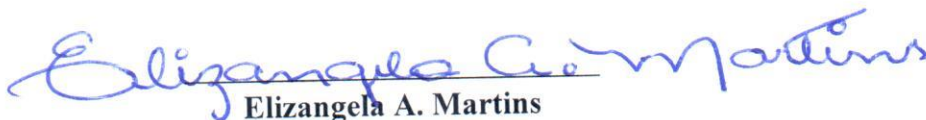
- Que antes de efetuar a despesa, se elabore o empenho no departamento de contabilidade;

Desta forma, orientamos a Senhora Prefeita a:

a) Promover a instauração de sindicância para apurar a responsabilidade e, posteriormente, encaminhar cópia dos respectivos autos ao Secretário da pasta para adoção das medidas de natureza disciplinar, conforme o caso.

É o parecer, que segue a Senhora Prefeita, para conhecimento e medidas julgadas necessárias, quanto ao teor.

Controladoria do Sistema de Controle Interno, aos 06 de dezembro de 2023

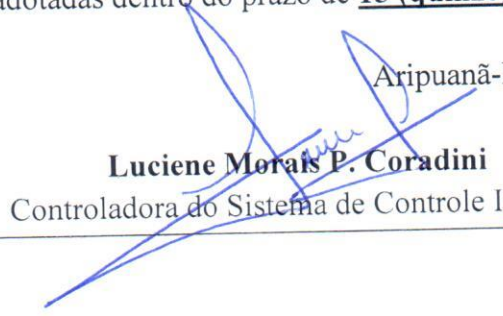

Elizangela A. Martins

Coordenadoria do Sistema de Controle Interno
Responsável pela análise

DESPACHO

Estando de acordo com análise efetuada no processo de despesas sem prévio empenho, reportamos o resultado à Prefeita Seluir Peixer Reghin, com cópia a Secretaria Municipal de Turismo Esportes e Lazer, para conhecimento e demais providencias, aguardando manifesto as medidas adotadas dentro do prazo de **15 (quinze)** dias.

Aripuanã-MT, 06 de dezembro de 2023


Luciene Moraes P. Coradini
Controladora do Sistema de Controle Interno

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

G.P.: 17/12/23 Ass.: Barbara Brito

SECID: 24/12/23 Ass.: Elen Azeiteira